Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: 0057886-23.2009.8.19.0038
Apelante: BANCO DO BRASIL
Apelado: LUIZ VANDERLEI GONÇALVES PEREIRA
Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUTOR FIGURA COMO FIADOR EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DESCONHECIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATOS ANEXADOS AOS AUTOS E IMPUGNADOS PELO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO É DA PARTE QUE A PRODUZIU. TEMA 1061 DO STJ. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTOS ACOLHIDO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 94 DO TJRJ E SÚMULA 479 DO STJ.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTOR ADEQUADAMENTE FIXADOS. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FATOS NARRADOS E DO QUE FOI DECIDIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível 0057886-23.2009.8.19.0038, em que é Apelante **BANCO DO BRASIL** e Apelado **LUIZ VANDERLEI GONÇALVES PEREIRA**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do

LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA:19595 Assinado em 21/08/2026 18:21:18
Local: GAB. DES LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO CONHECER DO RECURSO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (index 264) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis na ação indenizatória movida por **LUIZ VANDERLEI GONÇALVES PEREIRA** em face de **BANCO DO BRASIL** narrando, em síntese, que recebeu cobranças e teve o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por dívida que desconhece.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença guerreada, abaixo transcrito, que passa a integrar a presente decisão nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> *"1. Relatório (art. 489, I do CPC/2015).*
> *Trata-se de processo instaurado por demanda de LUIZ VANDERLEI GONÇALVES PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A. com o objetivo de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cancelamento dos débitos impugnados e recebimento de indenização por danos morais em razão dos fatos narrados a seguir. Como causa de pedir, a parte autora relata, em síntese, que recebeu cobranças do banco réu por atrasos em pagamentos de operações de crédito e passado alguns dias, recebeu uma notificação do SERASA, informando a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, apesar de não possuir qualquer relação com o banco*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

réu. A inicial consta em ind. 02/08 e foi instruída com os documentos anexos. Justiça gratuita deferida em ind. 39, bem como concedida a tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Contestação em ind. 45/60, sustentando, em preliminar, carência da ação e ilegitimidade passiva do réu e, no mérito, sustenta a inexistência de fraude, ausência de ato ilícito, inexistência de dano moral, ausência de requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, sustenta a ausência de danos a indenizar e, assim, requer a improcedência total da ação. O autor apresentou incidente de falsidade documental em ind. 112.O incidente de falsidade foi acolhido para declarar a falsidade do documento apresentado pelo réu, conforme ind. 232. Saneamento em ind. 254/255, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e deferida a inversão do ônus da prova. Determinada a remessa ao grupo de sentença, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

A lide foi julgada nos seguintes termos:

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do contrato questionado e o consequente cancelamento das respectivas cobranças em nome da parte autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Diante da sucumbência recíproca, custas processuais repartidas em 50% e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado do pedido de danos morais para o patrono do réu, observada a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015; e verba honorária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do autor (diante da pequena complexidade do processo), conforme art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015, vedada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

e arquive-se. Caso sejam opostos embargos de declaração em face da presente sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, fazendo os autos conclusos para sentença. Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo:

a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015);

b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015);

c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, em não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Recurso de apelação (index 272) em que a parte ré impugna preliminarmente a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

No mérito, requer a reforma da sentença ao argumento de que a parte autora não nega que mantém relação jurídica com a instituição bancária ré, bem como não impugnou os contratos anexados aos autos.

Por fim, aduz culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor.

Sem contrarrazões conforme certidão de index 293.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, pois ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Verifica-se no caso concreto e à luz da Teoria Finalista todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Na hipótese dos autos, aplica-se a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Portanto, o fornecedor somente se isenta de responsabilidade na hipótese de provas de inexistência de falha ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, eis que a parte apelante não comprova modificação significativa na condição financeira/econômica da parte autora a ensejar a revogação do benefício concedido na primeira instância, não sendo suficiente mera legação desprovida de conjunto probatório.

Passo a analisar o mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

A parte autora narra, em síntese, que recebeu cobranças, bem como teve o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pela parte ré por dívida que desconhece.

A parte ré anexou aos autos cópia de contratos de empréstimos, com suposta assinatura da parte autora, nos quais o consumidor figura como fiador (index 61).

E, ao contrário do que afirma a parte apelante, os contratos foram devidamente impugnados pela parte autora em réplica, suscitando incidente de falsidade (index 103).

Importante destacar que o incidente de falsidade foi acolhido pelo juízo *a quo* em razão da inércia da instituição financeira, aqui apelante, em fornecer os documentos exigidos pelo perito (index 232):

> "Tendo em vista a inércia da parte ré em cumprir o que foi requerido pelo senhor perito, inviabilizando os trabalhos desde novembro de 2018 (fis. 24), com sucessivos pedidos de dilação de prezo, aplico as penas do artigo 400 do CPC e ACOLHO O INCIDENTE DE FALSIDADE APRESENTADO PELO AUTOR, declarando a falsidade dos documentos apresentados na defesa (fls. 59/82). Condeno a parte ré ao pagamento de multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como litigante de má-fé, na medida em que opôs resistência Injustificada ao andamento do feito ao apresentar sucessivos pleitos de dilação de prazo, na forma do artigo 80, IV do CPC. Venha o recolhimento da multa, sob pena de Inscrição em dívida ativa."

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021, apreciou a questão referente à autenticidade de assinatura uniformizando o entendimento e fixando a seguinte tese:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

> *"1061 - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

Desse modo, o ônus da prova da autenticidade do documento incumbe à parte que a produziu, ou seja, à instituição ré, nos termos do disposto no artigo 429 inciso II do CPC.

Desse modo, caberia à parte ré comprovar a autenticidade do documento acostando aos autos, o que não o fez.

Ressalte-se que, como acima explicitado, cabe à parte ré a prova da autenticidade do documento e a comprovação de veracidade da alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, por força do disposto no art. 373 inciso II do Código de Processo Civil, prova essa que não foi produzida e da qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA IMPUGNADA PELA AUTORA. PROVA DA AUTENTICIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA DO SERVIÇO NÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GRAVE DOS FATOS. 1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. O réu juntou à contestação termo de requisição de portabilidade de contrato anterior, firmado com outra instituição financeira. Em réplica, a autora afirmou não ter autorizado a portabilidade, e enfatizou que não era sua a assinatura lançada no documento. 2. Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

> juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (Tema Repetitivo 1061). 3. Deferida a inversão do ônus da prova, o réu, uma vez instado a se manifestar, deixou de postular pela realização de perícia grafotécnica, tendo se limitado a reiterar os argumentos expendidos na peça de bloqueio. 4. Não afastada a falha do serviço. 5. Ainda que terceiro fraudador tenha se passado pela autora o fortuito interno não é excludente da responsabilidade do fornecedor. Precedente. 6. Repetição de indébito na forma simples. Não evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva. Hipótese de engano justificável, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. 6. Dano moral não caracterizado. Não houve ofensa a direitos da personalidade nem qualquer outra repercussão grave dos fatos. Os descontos, apesar de incidentes sobre verba de caráter alimentar, substituíram as parcelas referentes ao contrato portado. 7. Provimento parcial do recurso. (0828349-79.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Por conseguinte, mostra-se evidente a fraude de terceiros e a fragilidade dos serviços prestados pela parte ré.

Não obstante a fraude cometida por terceiros estelionatários, a parte ré deve responder pelos prejuízos daí decorrentes, na medida que o fortuito interno não exclui o dever de indenizar, mormente em se tratando de relação submetida à Lei 8.078/90.

Nessa linha de entendimento direciona-se a Súmula 94 deste Eg. Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> *"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido é a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Nesse sentido, a condenação da parte ré em honorários advocatícios em R$ 500,00, mostra-se adequada às circunstâncias do caso.

Como se verifica pelo exposto, trata-se de impugnação, pela parte autora, de contratos de empréstimos nos quais figura como fiador, sendo que a sentença declarou inexistente as referidas avenças e determinou o cancelamento das dívidas.

No entanto, em apelação, a instituição financeira menciona existência de relação jurídica, contratação de empréstimos com depósito em conta corrente e uso de cartão, ou seja, fundamenta sua irresignação em fatos totalmente dissociados dos autos e do que foi decidido na sentença, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA DO DETRAN EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO REGISTRO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, TENDO SIDO DESCUMPRIDA A DECISÃO LIMINAR E A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE OUTRA DEMANDA ENTRE AS MESMAS PARTES. FATO QUE ENSEJOU O PAGAMENTO DO IPVA DO EXERCÍCIO DE 2017 AO ESTADO DE MINAS GERAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO TEMA 708 DO STF, QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU CONGRUÊNCIA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1010, II E III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO DIANTE DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DE ACORDO COM O ARTIGO 932,III DO CPC. (Apelação Cível nº 0007707-15.2020.8.19.0066, Rel. Des. Lúcia Regina Esteves de Magalhães, Décima Quinta Câmara Cível, j.19/11/2021).”

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEVE CONTER AS RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO E ATACAR SEUS FUNDAMENTOS. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste a sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o Réu a pagar à autora as parcelas devidas a título de adicional por tempo de serviço e correção monetária sobre os valores pagos pela Administração Pública. 3. Em suas razões de recurso expõe fundamentos de fato e de direito completamente diversos da matéria de mérito analisada nos autos, se referindo a suposto pedido inicial de progressão horizontal instituída por legislação revogada que não se vê na exordial. 4. Manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios. 5. Recurso não conhecido em parte. Negado provimento da parte conhecida. (Apelação Cível n°

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

0002814-60.2015.8.19.0064 – Des. Jacqueline Lima Montenegro – Décima Quinta Câmara Cível – Julgamento: 01/08/2017).”

Portando, a presente apelação não deve ser conhecida tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR **LUIZ DE MELLO SERRA**

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ